

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Reduz percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários do Município, provenientes de **IPTU, contribuições e ISSQN**, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com redução das multas e dos juros nas seguintes proporções e condições:

- I – em 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;
- II – em 60% (sessenta por cento) para parcelamento em até 6 (seis) parcelas;
- III – em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas;
- IV – em 40% (quarenta por cento) para parcelamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas;
- V – em 30% (trinta por cento) para parcelamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas;

Art. 2º Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela na data do requerimento do parcelamento e as demais terão vencimentos nas mesmas datas nos meses subsequentes nos casos regulados pelos incisos II, III, IV e V do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para que seja concedido o parcelamento, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, isento da taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Perderá os benefícios desta Lei o contribuinte que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas e/ou 6 (seis) parcelas alternadas, implicando imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial com perda da redução prevista no artigo 1º, acrescido de juros e multas incidentes na forma legal.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela dos casos regulados pelos incisos II, III, IV e V do artigo 1º desta Lei não poderá ser inferior à Unidade Fiscal Padrão do Município - UFP, ressalvados os casos autorizados pela Lei nº 3.887 de 24 de junho de 2004.

Art. 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito, desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

Art. 6º Não estão amparados por esta Lei, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de março de 2013

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO FRANCO
Secretário Municipal de Finanças

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 10/2013

JUSTIFICATIVA:

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa visa conceder incentivo fiscal, na modalidade de anistia para redução dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, contribuições e ISSQN, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, para facilitar a liquidação pelo sujeito passível da obrigação tributária e em consequência, a expectativa de aumento de arrecadação imediata de receita.

Deve ser esclarecido que referida proposta não se trata de isenção tributária que significa dispensa do pagamento do tributo, mas de anistia que é modalidade que atinge apenas as penalidades provenientes de infrações às leis fiscais.

Vale ressaltar que a anistia, ora proposta, não se aplicará aos créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Finalmente, é importante realçar que o incentivo fiscal visa aumentar o valor de receita a ser arrecadado em curto prazo e conforme o documento de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em anexo, a renúncia a multas e juros sobre atraso no recolhimento de tributos não prejudicará as metas de resultados fiscais, conforme estabelecido no § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 “*Lei de Responsabilidade Fiscal*”.

Com essas justificativas, esperamos que V. Exas. aprovem o presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Itaúna, 19 de março de 2013

Ofício nº 102/2013 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 10/2013

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa, o Projeto de Lei nº 10/13 que *“Reduz percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos, e dá outras providências”*, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 28/2013

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01 de abril de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 10/2013, nesta Casa registrado sob o nº 28/2013**, que *“Reduz percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos e dá outras providências.”*, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O presente Projeto de Lei visa conceder incentivo fiscal na modalidade de anistia para redução dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, contribuições e ISSQN, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2012, na expectativa de aumento na arrecadação imediata de receita.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento uma análise mais detalhada sobre o impacto financeiro e econômico nas finanças do Município, porém, apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2013.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 28/2013

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo presidente relator da Comissão, **vereador Gleison Fernandes de Faria**, ante **Projeto de Lei nº 10/2013** nesta Casa registrado sob o número **28/2013**, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que “*Reduz percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos e dá outras providências.*” Somos favoráveis á apreciação pelo plenário dessa casa de Leis.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2013.

Acompanham o voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes
Membro

Nilzon Borges Ferreira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 028/2013
Antônio José de Faria Júnior
Presidente/Relator

Tendo esta Comissão recebido em 04 de abril de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 10, de 19 de março de 2013, nesta Casa registrado sob o nº 28/2013**, que “*Reduz percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atrasos no recolhimento de tributo e dá outras providências.*” de autoria do Prefeito Municipal, e tendo avocado a relatoria deste passo a expor algumas considerações:

- O presente Projeto de Lei visa autorização Legislativa para conceder incentivo fiscal, na modalidade de anistia para redução dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não , para facilitar a liquidação pelo sujeito passível da obrigação tributária e em consequência, a expectativa de aumento de arrecadação imediata de receita;
- Entendo que o mesmo é do campo temático e da área de atividade desta Comissão, e passo a emissão do meu voto

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2013.

Antônio José de Faria Júnior
Presidente/Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER FINAL
AO PROJETO DE LEI Nº 028/2013

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e orçamento, **vereador Antônio José de Faria Júnior**, ante o **Projeto de Lei nº 10, de 19 de março de 2013**, nesta Casa registrado sob o nº **28/2013**, que *“Reduz percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atrasos no recolhimento de tributo e dá outras providências.”* de autoria do Prefeito Municipal, entende-se que o Projeto de Lei está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2013.

Acompanham o voto do relator.

Francis José Saldanha Franco
Membro

Leonardo Santos Rosemburg
Membro